



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.908275/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.831 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI - DCOMP
Recorrente PAPELSUL EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

SALDO CREDOR TRIMESTRAL. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

O saldo credor apurado trimestralmente é passível de ressarcimento e/compensação, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), com débito tributário vencido, ambos do mesmo contribuinte.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). HOMOLOGAÇÃO

O reconhecimento da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp implica homologação da compensação dos débitos tributários declarados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Porto Alegre que julgou procedente, em parte, manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 41/76, transmitida em 30/07/2004, com ressarcimento de saldo credor do IPI, apurado para o 2º trimestre do ano calendário de 2004.

A DRF em Novo Hamburgo, RS, por meio do Despacho Decisório às fls. 01, homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que o saldo credor do IPI, reconhecido à recorrente foi insuficiente para a homologação integral. A insuficiência decorreu de glosas créditos aproveitados indevidamente, conforme detalhamento nas planilhas “Relação de Notas Fiscais com Créditos Indevidos – Créditos por Entradas no Período” às fls. 02, e “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” e Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento” ambos às fls. 03.

Inconformada com a aquela decisão, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, insistindo na homologação integral da compensação, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“...que a glosa de créditos ressarcíveis se deveu à informação incorreta, no PER/DCOMP em causa, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do emitente de notas fiscais de aquisição de insumos, tendo constado, indevidamente, o nº 89.217.061/0001-19, sendo que deveria ter constado o nº 83.056.804/0002-10. Esse erro, explica o manifestante, aconteceu devido à falha no cadastro mantido pelo estabelecimento, no tocante ao número do CNPJ do fornecedor. Para comprovar o equívoco, juntou, por cópias, as notas fiscais de aquisição com créditos glosados. Na seqüência, diz que as glosas referentes às Notas Fiscais nº 8217, 8269 e 8393, emitida pelo estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 02.659.085/0001-40 estão corretas, por terem sido emitidas por optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).”

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme Acórdão nº 10-34.071, datado de 01/09/2011, às fls. 84/87, sob as seguintes ementas:

“PER/DCOMP. VERIFICAÇÃO ELETRÔNICA. RESSARCIMENTO DO IPI. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO NA ESCRITA FISCAL.

A constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento, apurado no final do trimestre-calendário a que se refere o pedido, foi utilizado, na escrita fiscal do IPI, até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP, para abater débitos do referido imposto, impede o reconhecimento do direito creditório alegado para ressarcimento/compensação.

Considera-se definitiva a glosa de créditos em relação à qual houve concordância do interessado.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 103/104), requerendo a sua reforma a fim de que se homologue, na íntegra, a compensação declarada, alegando, em síntese, que tem direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI, declarado como crédito financeiro na Dcomp, cujo valor foi assim apurado: saldo inicial no 1º trimestre de 2004, no valor de R\$22.458,31, mais os créditos deste trimestre, no valor de R\$21.226,53, menos débitos, no valor de R\$9.986,17, resultou um saldo credor de R\$34.560,35, para este trimestre, passível de ressarcimento. Do saldo credor do mês, no valor de R\$12.102,04, foi compensado, na Dcomp em discussão, o valor de R\$11.898,53, restando R\$203,51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Nesta fase recursal se discute a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp às fls. 41/76, no valor de R\$11.898,53, que é parte do saldo credor do IPI apurado para o 2º trimestre de 2004.

Na manifestação de inconformidade, quando se instaurou o litígio, a recorrente alegou que a glosa dos créditos ressarcíveis se deveu à informação incorreta, na Dcomp no qual o número do CNPJ do emitente das notas fiscais que geraram os créditos foi informado de forma equivocada e que as notas fiscais anexadas provam o erro e o número correto e, ainda, que houve importação em duplicidade de notas fiscais por entradas, sem que isso tenha prejudicado os créditos utilizados, e que a glosa referente às NFs nºs 8217, 8269 e 8393, emitidas por estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 02.659.085/0001-40 está correta, por ser optante do Simples.

A autoridade julgadora de primeira instância aceitou as notas fiscais apresentadas, restabeleceu os valores glosados no “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)” às fls. 14 (fls. 13), correspondente a tais notas e, na sequência, efetuou a correção do saldo credor do segundo trimestre de 2004, apurando um saldo ressarcível de R\$12.102,60 para o 2º trimestre de 2004 conforme “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, Anexo 1, às fls. 88.

Contudo, homologou, em parte, a compensação declarada, reconhecendo o direito da recorrente ao ressarcimento complementar de R\$1.700,35, sob o fundamento de que refeito o demonstrativo de créditos, o menor saldo credor apurado para o trimestre anterior ao da transmissão da Dcomp, 3º trimestre de 2004, foi de R\$4.050,86, conforme demonstrativo, denominado Anexo 2, às fls. 89. Assim, levando-se em conta que a DRF já havia reconhecido o valor de R\$2.350,51, reconheceu o valor complementar de R\$1.700,35.

As normas legais que tratam de ressarcimento de IPI assim dispõem:

- Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Em cumprimento a este dispositivo legal, foi expedida a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, que assim dispôs:

“Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

[...].

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do ‘Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI’, bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

[...]

§ 4º Os créditos presumidos do IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à SRF, bem assim serem utilizados na forma prevista no art. 21, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos, do(a): (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

[...].

Art. 15. No período de apuração em que for encaminhado à SRF o ‘Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI’, bem assim em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da 'Declaração de Compensação'.

[...].

§ 6º A Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. (Incluído pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

[...].”

Ora, segundo estes dispositivos legais, o saldo credor do IPI apurado trimestralmente é passível de ressarcimento/compensação.

No presente caso, a própria autoridade julgadora de primeira instância apurou saldo credor passível de ressarcimento, para o 2º trimestre de 2004, objeto da Dcomp em discussão, no valor de R\$12.102,04, conforme “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, às fls. 88, Anexo I.

A homologação da compensação de débito fiscal vencido com crédito financeiro contra a Fazenda Nacional está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, que assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

[...].”

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, a recorrente faz jus ao ressarcimento/compensação do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, referentes ao saldo credor do IPI, apurado para o 2º trimestre de 2004.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, cabendo a autoridade administrativa competente homologar, na íntegra, a compensação declarada na Dcomp em discussão.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA